



OMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprimam-se os §§ 1º e 4º, do art. 23 da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela, entre outras, inova no corpo do marco legal do saneamento básico para estabelecer que a regulação de serviços públicos de saneamento poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora e o ato explicitará a forma de atuação. Antes da edição da MP, a regra era que a delegação poderia ocorrer para ente dentro dos limites do respectivo território.

E mais, o referido artigo adentra no âmbito da gestão administrativa ao fixar que no estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços.

Vale registrar que o artigo em tela é inconstitucional por adentrar em detalhamento e regulamentação de competência dos demais entes federativos, pois a Constituição Federal de 1988 determina de modo taxativo que a competência da União acerca do saneamento básico se limita ao estabelecimento de diretrizes (artigo 21, inciso XX).

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro 2019.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

CD/19492.55585-77